

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N.º 126/2024**

**REQUERIMENTO DE PARECER
JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
(OSC) LIGA FEMININA DE COMBATE AO
CÂNCER – LFCC. REPASSE DE RECURSOS
PARA EXECUÇÃO DO PROJETO
“MARÇO SEMPRE MULHER”.
INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14.
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO
PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 06 de março de 2024, os Autos do Processo 105-2024 – PARCERIAS OSCs, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do projeto “**MARÇO SEMPRE MULHER**”, proposto pela OSC **LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER – LFCC**, inscrita no CNPJ nº 04.466.902/0001-79, com o intuito de realizar investimentos nas atividades da entidade, em específico para realização de evento alusivo ao Dia da Mulher, mediante repasse de recursos no valor de R\$ 6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais), conforme consta do projeto apresentado, em anexo ao Autos.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária, estando contida na Ação de Despesa nº 2195 (Serviços voltados a Promoção e Integração das Mulheres), Despesa 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao apoio à pessoa com câncer, com vinculação direta ao atendimento e assistência à mulher, entende esta Assessoria trata-se de caso da aplicação do Art. 31, da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 31. Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

Consta dos Autos, ainda, expressa manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO – STASH e do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, dando conta do interesse público na formalização do projeto.

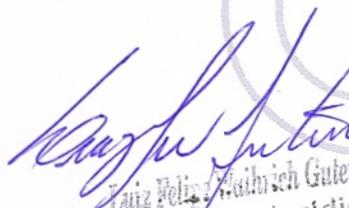
Quanto à análise da pertinência da liberação de fomento em cotejo com a legislação Eleitoral, entende esta Assessoria não haver choque com a previsão de vedações, considerando que se trata de entidade já atendida com recursos públicos em anos anteriores, com atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, de reconhecido interesse público.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 06 de março de 2024.


Luiz Volp / Luizrich Gutierrez
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826